



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.526 - SP (2012/0222361-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DECIO GOUVEIA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme dito na decisão agravada, à luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. É certo que esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie.

3. São requisitos cumulativos para a concessão do livramento condicional – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei n. 10.792/03 – o cumprimento de um terço da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

4. Na hipótese dos autos, tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais como o Tribunal de origem indeferiram, fundamentadamente, o aludido benefício, assentando que o paciente não atende às exigências de ordem subjetiva, em harmonia com o disposto no art. 83, III, do Código Penal.

5. De notar que a Corte estadual, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, manteve a decisão denegatória do livramento condicional, em razão do agravante registrar inúmeras faltas disciplinares no histórico carcerário, circunstância essa que foi expressamente reconhecida pelo Juízo de piso.

6. O acórdão atacado não inovou os fundamentos para indeferir o benefício pretendido, sendo infundada, portanto, a alegação de que a Corte *a quo* decidiu *extra petita*, agravando a situação do Réu.

7. Outrossim, não há como avaliar, nessa via estreita do *habeas corpus*, o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que o reeducando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não reúne as condições necessárias para usufruir do livramento condicional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.526 - SP (2012/0222361-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra a decisão de e-fls. 115/1117, na qual indeferi liminarmente o *writ* aqui manejado, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Décio Gouveia Luiz, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente cumpre pena total de 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime fechado. Requer a concessão do livramento condicional, aduzindo que se encontram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à obtenção do benefício.

Decido.

A competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os *habeas corpus*, de forma originária, somente se verifica nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 105, I, alíneas "c", da Constituição Federal.

De outro lado, a Carta Magna prevê, no art. 105, II, alínea "a", o recurso ordinário, cabível contra decisões denegatórias proferidas em *habeas corpus* julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Convém lembrar de outro instrumento, também com matriz constitucional (art. 105, inciso III), qual seja, o recurso especial. Nesse aspecto, a competência desta Corte se limita às causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. No caso, observa-se que, após o julgamento do agravo em execução, a defesa formulou diretamente este *mandamus*, questionando aspectos relativos ao livramento condicional, cujos contornos encontram-se previstos no art. 83 do Código Penal.

Ora, existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder.

Portanto, eventual injustiça ou ilegalidade no acórdão proferido no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em execução pode e deve ser impugnada por meio do recurso adequado e no prazo estabelecido na lei de regência, preservando, assim, o princípio de igualdade de tratamento entre as partes.

A propósito, vejamos os seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.**

2. **As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.**

3. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

4. *In casu*, a Defesa conformou-se com a sentença condenatória e, após o trânsito em julgado, impetrou o prévio *writ*. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, assentando inexistir ilegalidade evidente e indicando o cabimento de revisão criminal. O acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a quem não incumbe apreciar o mérito das teses defensivas, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n.º 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012)

HABEAS CORPUS. TEMAS JÁ APRECIADOS EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO* EM CONHECER *WRIT* ORIGINÁRIO. RACIONALIZAÇÃO DO USO DO REMÉDIO HERÓICO. ORDEM DENEGADA.

1. **Conforme preceituado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura: "é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal." (HC 117.696/MG, Rel. Ministra MARIA**

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/09/2011, DJe 03/10/2011)

2. **Mesmo sendo o *habeas corpus* um dos remédios constitucionais destinados a tutelar um dos bens mais importantes - a liberdade -, o seu emprego deve submeter-se às hipóteses de cabimento.**

3. No caso, as matérias ventiladas no writ originário são complexas, razão pela qual a apreciação destas por meio de *habeas corpus* encontra-se obstada, em face do âmbito cognitivo do remédio heroico. Portanto, não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade da decisão que não conhece do *mandamus primevo*, motivo pelo qual a insurgência deve ser aviada por meio de outro instrumento processual mais adequado.

4. Ordem denegada.

(HC n.º 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina, DJe de 19/12/2011)

Dessarte, nos termos do artigo 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.

Insiste o agravante na concessão da ordem, a fim de que seja concedido ao paciente o benefício do livramento condicional, afirmando que o apenado preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

Enfatiza ser possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do evidente constrangimento ilegal suportado pelo paciente, visto que o Tribunal de origem teria julgado *extra petita*, ampliando a fundamentação esposada pelo Magistrado de piso, para negar o livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.526 - SP (2012/0222361-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme dito na decisão agravada, à luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

É certo que esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócurrenente na espécie.

São requisitos cumulativos para a concessão do livramento condicional – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei n. 10.792/03 – o cumprimento de um terço da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

Na hipótese dos autos, tanto o Juiz da Vara de Execuções Criminais como o Tribunal de origem indeferiram, fundamentadamente, o aludido benefício, assentando que o paciente não atende às exigências de ordem subjetiva, em harmonia com o disposto no art. 83, III, do Código Penal.

De notar que a Corte estadual, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa, manteve a decisão denegatória do livramento condicional, em razão do agravante registrar inúmeras faltas disciplinares no histórico carcerário, circunstância essa que foi expressamente reconhecida pelo Juízo de piso, vejamos:

Quanto ao pedido de livramento condicional, temos que a análise detida dos autos comprova que o sentenciado está a cumprir longa pena, por inúmeros crimes graves.

Os delitos praticados demonstram extremo comprometimento do sentenciado com o mundo do crime.

Resta ainda a longa pena a cumprir.

Durante o período de cumprimento de pena, o sentenciado evadiu-se duas vezes e cometeu inúmeras faltas graves e médias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, diante de tal histórico, evidente que o sentenciado deve galgar todos os estágios intermediários antes da reinserção social.

Conceder-lhe, com tal histórico, benefício tão amplo, sem que antes o mesmo tivesse oportunidade para demonstrar, em regime intermediário, que assimilou a terapêutica penal, seria colocar em risco toda a sociedade.

Em suma, como neste momento não é possível a progressão paulatina, por ausência do requisito objetivo, não cabe o livramento, por ausência de requisito subjetivo, nos termos acima expostos. (e-fl. 60/61)

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se pronunciou ao julgar o agravo em execução:

Não procede o inconformismo.

A r. Súmula 441, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”, de sorte que o requisito objetivo encontra-se preenchido.

Contudo, o recorrente não atende o requisito do satisfatório comportamento durante a execução da pena, como disposto no artigo 83, inciso III, do Código Penal.

De fato. Segundo se verifica do boletim informativo de fls. 29 a 30, durante o cumprimento da pena, o agravante praticou seis faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em apreensão de aparelho de telefonia celular, posse de objetos proibidos, exercício de liderança em movimento de subversão à ordem, posse de material explosivo, e evasões, além de cinco faltas médias.

Ademais, não consta dos autos o atestado de comportamento carcerário, não restando, pois, comprovado o preenchimento do requisito subjetivo.

Assim, a conclusão inarredável a que nos conduzem tais elementos de convicção é a da falta de condições pessoais do agravante, por ora, para cumprir o restante de sua pena em livramento condicional. Esta, como se sabe, funda-se na capacidade de autodisciplina e no senso de responsabilidade pessoal e se destina aos sentenciados que já revelaram suficiente aproveitamento da terapêutica penal aplicada, conquistando a confiança de que se ajustarão sem maiores dificuldades ao amplo benefício pleiteado, o que, como visto, não é, ainda, o caso dos autos. (grifei)

Com se vê, o acórdão atacado não inovou os fundamentos para indeferir o benefício pretendido, sendo infundada, portanto, a alegação de que a Corte *a quo* decidiu *extra petita*, agravando a situação do Réu.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prática de faltas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional, evidencia a ausência do requisito subjetivo para a concessão dessa benesse.

Outrossim, não há como avaliar, nessa via estreita do *habeas corpus*, o requisito subjetivo exigido para fins de benefícios da execução, mormente se o Juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade dos fatos, concluiu, com base nos elementos de convicção produzidos, que o reeducando ainda não reúne as condições necessárias para usufruir do livramento condicional.

Assim, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Em reforço, cito os seguintes das Turmas de Direito Penal desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O apenado deve preencher os requisitos objetivo e subjetivo para que lhe seja deferido o livramento condicional, conforme dispõe o art. 112, § 2.º, da Lei n.º 7.210/84.
2. A ausência de condição subjetiva, caracterizada pela conduta carcerária da Reeducanda - que, seis meses antes da pretensão, foi advertida verbalmente e vinha respondendo a um procedimento disciplinar - legitima o indeferimento do pedido de livramento condicional, com base no art. 83, inciso III, do Código Penal.
3. As instâncias ordinárias reconheceram como implementado o requisito temporal e não versaram acerca de eventual interrupção do prazo para a concessão do benefício em tela. Assim, não há falar em afronta a Súmula n.º 441/STJ.
4. *Habeas corpus* denegado. (HC 233303/MS, Relator Ministra LAURITA VAZ, DJe 21/05/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DEFERIMENTO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais (precedentes).

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. A teor do art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, para a concessão de livramento condicional, deve o apenado satisfazer requisitos de índole objetiva e subjetiva. Entre o último, consoante o disposto no art. 83 do Código Penal, está o relativo ao comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça - conquanto existisse atestado de ter o ora paciente bom comportamento carcerário -, ao cassar a decisão de primeiro grau, entendeu pelo não preenchimento do requisito subjetivo em razão da falta grave praticada (fuga do estabelecimento prisional).

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 231306 / SP *HABEAS CORPUS* 2012/0011858-0 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 17/04/2013)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0222361-2

AgRg no
HC 257.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000302312 20120000478732 252441420128260000 295569

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DECIO GOUVEIA LUIZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECIO GOUVEIA LUIZ (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.